

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10435/000.676/92-48

MSR

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.707

Recurso nº: 88.098 - IRF - ANO: 1988

Recorrente: GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

SUPRIMENTOS DE CAIXA COM RECURSOS PROVENIENTES DE ANTECIPAÇÕES DE CLIENTE - Não estando comprovado que as antecipações de clientes não foram efetivamente pagas, não é lícita a presunção de omissão de receita, baseada em saldo credor de caixa, autorizada pelo Art. 180 do RIR/80.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Não estando comprovada a efetividade dos pagamentos de despesas, se legítima a tributação reflexa na fonte, porque reduzido indevidamente o lucro líquido, na forma prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

TRD COMO JUROS - Somente se legítima a cobrança da TRD como juros a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.,

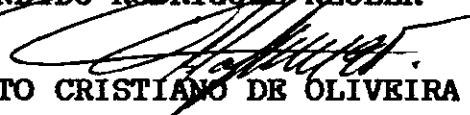
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.215.000,00, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995




CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10435.000676/92-48

Recurso nº : 88.098

Acórdão nº : 103-16.707

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Reflexo, em 28 de julho de 1992 onde se exigiu Imposto de Renda na Fonte, com base no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.965/83, com o acréscimos da TRD cobrada como juros em 1991. No Auto de Infração Matriz foram arroladas as seguintes irregularidades, que se viram de base para a tributação reflexa:

a) OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pelo ingresso fictício no caixa de possíveis numerários, referentes a (adiantamentos) para aquisição de veículos o que acarretou um saldo irreal no passivo circulante (passivo fictício) em decorrência de obrigações cuja realidade não se consegue comprovar. O registro de tal operação inexistente ou fictícia evitou o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa. Valor tributável - Cz\$ 5.215.000,00.

b) GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com aluguel de Aeronaves sem comprovação da necessidade do seu uso - Valor tributável - Cz\$ 2.400.000,00

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando essencialmente o que segue:

a) que não ocorreu ingresso fictício de numerário juntado, como prova do alegado, depósitos bancários efetivados nas datas dos adiantamentos em valor superior aos consignados nos recibos, além das Notas Fiscais de Venda de veículos, fls. 50 a 70 dos Autos, onde comprova que todas as pessoas que lhe adiantaram recursos acabaram por adquirir os veículos referidos no recibos de adiantamento;

d) que as despesas com alocação de aeronaves eram necessárias face a necessidade de deslocamentos rápidos.

Em seguida, às fls. 20 foi oferecida a Informação Fiscal, que alegando ser o processo decorrente do IRPJ (processo nº 10435.000679/92-36) sua solução dependia diretamente do que fosse decidido no Processo Matriz

Em 22 de novembro de 1993 foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru Decisão que manteve a exigência, com base nos mesmos argumentos adotados na peça vestibular, informação fiscal e ao já decidido no Processo Matriz.



Processo nº : 10435.000676/92-48

Recurso nº : 88.098

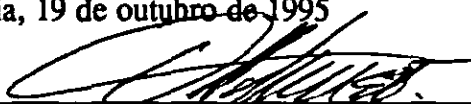
Acórdão nº : 103-16.707

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Intimada da Decisão a então Impugnante interpôs recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, em 02 de março de 1994, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória e no Processo Matriz.

É O RELATÓRIO

Brasília, 19 de outubro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo n° : 10435.000676/92-48

Recurso n° : 88.098

Acórdão n° : 103-16.707

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido. Tratando-se de Processo Reflexo as razões de voto são as mesmas que serviram para justificá-lo no Processo Matriz, a saber:

Da análise dos Autos resulta claro que se requer o pronunciamento deste Conselho acerca de duas questões que sobreviveram litigiosas e que serviram de base para a tributação reflexa: omissão de receita e aluguel de aeronave, cujo pagamento da despesa não foi comprovado.

Alegaram as Autoridades Autuantes que a Recorrente houvera omitido receita, face ingresso fictício no caixa de possíveis numerários. Estes numerários se referiam a antecipação de valores na aquisição de veículos por pessoas físicas. Oito delas residentes no município de Petrolina e as restantes no município de João pessoa, Trindade e Juazeiro, cada uma. Como se nota a maioria dos adquirentes de veículos, residiam no município onde a recorrente desenvolve suas atividades.

Alega a Decisão Recorrida que a omissão estaria caracterizada pela não comprovação, mediante prova material, coincidente em data e valores, da origem e efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa. Esta exigência somente se justifica quando o aporte de recursos ao caixa da empresa seja efetuado pelos seus sócios. Regra que emana do Art. 181 do RIR/80.

A exigência estava lastreada no Art. 180 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receita quando comprovada a existência de passivo fictício ou saldo credor de caixa. Passivo fictício corresponde a manutenção no passivo de obrigações já pagas. Na sua caracterização não se questiona a legitimidade da obrigação, mas o momento do seu pagamento. Neste caso, equivocada está a exigência quando questionando o próprios adiantamentos, pretendeu caracterizar a obrigação passiva, decorrente, como fictícia.

Por outro lado, a expressa autorização legal contida no Art. 180 do RIR/80 no sentido de admitir a presunção jurídica de omissão de receita, quando constada a existência de saldo credor de caixa, parte do princípio de lógica que informa que as presunções são construídas a partir de um fato conhecido e provado.

Processo nº : 10435.000676/92-48

Recurso nº : 88.098

Acórdão nº : 103-16.707

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Dos Autos não emerge a prova de que as antecipações não foram efetivadas. Além do mais, a necessidade de comprovação da origem e efetivo ingresso coincidente em datas e valores das antecipações não encontra abrigo na lei. A seguir o raciocínio da Decisão Recorrida toda a empresa que efetivasse vendas em moeda corrente e alocasse os recursos auferidos em seu caixa teria que segregar os seus depósitos, item por item do estoque vendido.

É verdade que as antecipações poderiam ter servido como instrumento de suprimento de caixa para legitimar recursos que não transitaram pela contabilidade da Recorrente. Esta é uma suposição viável, contudo mera suposição.

A tributação, face o princípio da estrita legalidade, só se legitima se comprovada a infração praticada pelo sujeito passivo ou por meio de presunção, se expressamente autorizada por lei.

Presumir que as antecipações não foram recebidas para em seguida argüir a existência de saldo credor de caixa e, posteriormente, presumir a prática de omissão de receita, é proceder de forma contrária à lei que se pretendeu aplicar, uma vez que se construiu ao arrepio da norma, a presunção da presunção.

Não logrou a decisão recorrida comprovar que as antecipações não foram efetivadas. Somente nesta hipótese, diante de um fato conhecido e provado é que se poderia presumir um terceiro fato, fato presumido.

Presunção é a ilação lógica que se tira de um fato conhecido e provado para se provar a existência de um outro desconhecido. Poder-se-ia até argüir que as circunstâncias das operações constituíam indícios de prática de omissão de receita. Neste caso, a prova deveria ser construída através de diligência e perícias. A maioria dos adquirentes dos automóveis residiam no Município onde a Recorrente está sediada, entretanto, as Autoridades Fiscais não procederam qualquer diligência para efeito de comprovação do alegado, limitando-se a sustentar que o ingresso de possíveis numerários lhes autorizavam a concluir pela prática de omissão de receita.

Afirma a Decisão Recorrida que as provas apresentadas pela então Impugnante não possuíam elementos que permitissem uma perfeita identificação da operação comercial. No mesmo sentido, entendo que as alegações que serviram de base para a exigência não permitem uma perfeita identificação de que os recursos não ingressaram no caixa da empresa.



Processo n° : 10435.000676/92-48

Recurso n° : 88.098

Acórdão n° : 103-16.707

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Entendo, ainda, que milita em favor do contribuinte provas mais consistentes. Se é verdade que igualmente não logrou comprovar o ingresso do numerário estabeleceu razoável dúvida quando anexou, para cada recibo de antecipação, Nota Fiscal de venda do veículo para a mesma pessoa física e referente ao mesmo veículo citado no recibo de antecipação.

Não pode prosperar o argumento de que no máximo a Recorrente houvera recebido veículos usados como entrada na aquisição de veículos novos. O fato gerador do tributo prova-se. Ao sujeito passivo não se impõe o ônus da prova, este sempre caberá ao fisco.

As presunções servem de base para imputação de exigência tributária quando expressamente autorizada por lei, neste caso, se inverte o ônus da prova. As presunções no âmbito da legislação do imposto de renda, são sempre condicionais, permitem prova em contrário, conhecidas como relativas, disputáveis ou "juris tantum".

As presunções comuns conhecidas como simples ou dos homens são aquelas que se fundam naquilo que ordinariamente acontece, portanto devem ser deduzidas conforme as regras do direito, com prudência e discernimento. Poderiam as autoridades autuantes intimarem os adquirentes para efeito de constatar se antecipações foram efetivamente realizadas. A prova não foi prudentemente construída, portanto a exigência não resultou aperfeiçoada

No que se refere as despesas relativas ao aluguel de aeronaves, sua dedutibilidade depende da comprovação e demonstração de sua necessidade. Além do mais, não se preocupou a recorrente em comprovar seu efetivo pagamento, limitando-se a argüir que o fato dos pagamentos não estarem registrados na contabilidade do locador não autorizava a conclusão de que os mesmos não foram efetuados.

No que se refere a aplicação da TRD como juros de mora no cálculo dos acréscimos legais sigo a jurisprudência adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que apreciando a matéria no Acórdão n° CSRF/01-1.773, consagrou, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei n° 8.218/91.

Entendo, portanto, que devam ser excluídos, da exigência, os juros calculados com base na variação da TRD, referentes ao meses de fevereiro a julho, inclusive.

Processo nº : 10435.000676/92-48

Recurso nº : 88.098

Acórdão nº : 103-16.707

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Face todo o exposto Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para efeito de ajustar a exigência do Imposto de Renda na Fonte ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.682 de 18 de outubro de 1995, bem como, excluir a exigência da TRD como juros em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Brasília, 19 de outubro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

